



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 954, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os parágrafos 6º, 7º e 8º ao artigo 2º da MP 954/2020, com a seguinte redação:

§ 6º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 7º O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 8º Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas, que deverá aceitar reclamações, orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, bem como de ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Vale destacar que a presente emenda foi construída a partir de subsídios ofertados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.



SF/20815/24797-75